

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10830/001.892/92-48

ACORDAO NR. 105-9.578

Sessão de 22 de agosto de 1995

CURSO NR.: 85.478 - IRFONTE - ANOS DE 1988 E 1989.

CORRENTE : COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS FERREIRA LTDA.

CORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

3

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz, sera o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS FERREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 22 de agosto de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

TO EM ANTONIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA

SAO DE: 20 OUT 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANORO-JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO NR 10830/001.892/92-48

ACORDAO NR. 105-9.578

CURSO Nr. 85.478

CORRENTE: COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS FERREIRA LTDA

RELATORIO

COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS FERREIRA LTDA., teve
contra si o Auto de Infração de fls. 06, referente ao IRFONTE, em ra-
de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

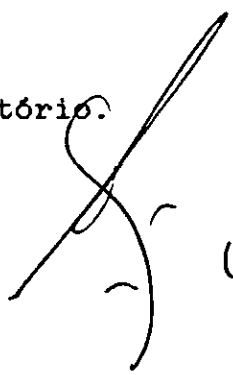
Impugnação tempestiva às fls. 07/09.

Informação fiscal às fls. 11/12.

Decisão singular às fls. 20/23, a qual julgou proce-
te o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o
recurso às fls. 30/33.

E o relatório.



PROCESSO NR 10830/001.892/92-48

ACÓRDÃO NR. 105-9.578

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 22/08/95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.577 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a matéria colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR